

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 2013

Pág. 88 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.451

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente,

Em 20 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 20 / 05 / 2013 às 16:50

Ana Lúcia de Almeida
Assistente Parlamentar
RF. 100.423

Ao Vereador / A Vereadora

Tomás Paiva

Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 27 / 8 / 2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Em 01 / 06 / 13

Segue V juntado V, nesta data V
e papel de informação rubricado V
nº 50/51 Em 01 / 06 / 13
Aparecido Ferreira
RF-101.375-SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-120/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-9 SP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 120/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.*

O objetivo é que o Poder Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor deste projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PL 120/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 de 62
Processo nº 01-120/13
Aparecido Ferreira
RF: 101.672.112-2

São Paulo, 22 de maio de 2015.

Ofício SGP.12
260/2015,

Senhor Prefeito,

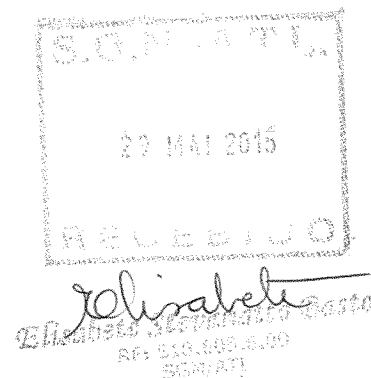
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 120/13**, de autoria da Vereador Eduardo Tuma, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[Handwritten wavy line]

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ por folha(s)
nº 52 Em 16/06/16
Aparecido Ferreira
CF. 101.375-3 SGP-12



Folha nº 52 do
 Processo nº 01-120/13
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 SGP-12

São Paulo, 14 de junho de 2016

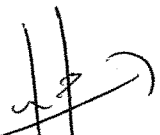
Ofício SGP.12
 367/2016,

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 120/2013, do Vereador Eduardo Tuma que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


 Antônio Donato
 Presidente

Anexos: cópia do(s) ofício(s) anteriormente enviado(s), requerimento citado do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

S.G.M.-A.T.
 16 JUN 2016
RECEBIDO
 Luciana Andreia dos Santos
 Chefe de Seção II
 RF: 794.875.1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/01/2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.
de RF. 101.204 - SGP-12

118556

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

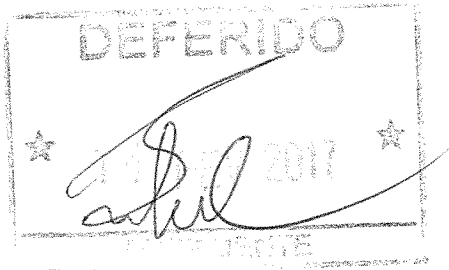
Proc. encerrado com (52) fls

Arquivado em 11/01/2017 René G. Silva

O Func.º RF 11.000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 53 e folha de informação
sob n.º 54 21/02/2017

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 53 do Processo
nº 01-120 de 2013

Lucas Manuel Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 67

Papel para informação, rubricado como folha nº 54
do processo nº 01-120 de 20.13.21, 02, 2017 (a)

Lucas Manoel M. T. Silva
Técnico Administrativo
RF 11.211

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

URB

24,02,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
Fabio Dwa
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 16 / 03 / 2017
Presidente
Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue m juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 55 e 56. Em 18 / 04 / 17.

Claudineia da Souza
RF. 52.022 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do Proc. fls. 69
Nº 120 de 20 13
Claudinéia de Souza
RF. 52.022 - SGP. 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Tendo em vista que, até o presente momento, o Executivo não se manifestou a respeito da consulta efetuada em maio/2015, solicito a V. Ex.^a que reencaminhe o pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 120/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências*.

O objetivo é que o Poder Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor deste projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Souza Santos
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Milton Leite
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PL 120/13



Folha nº 56 do Proc.
Nº 120 de 2013
Claudineia de Souza
RF. 52.022 - SGP. 12

fls. 70

São Paulo, 06 de abril de 2017.

Ofício SGP.12 nº 185/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuados nos ofícios SGP-12 nº 260/2015 e 367/2016, sobre o **Projeto de Lei nº 120/13**, de autoria do Vereadores Eduardo Tuma, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



[Assinatura]
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Segue V juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
n° 57 Em 21/06/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP 12



Folha nº 57 do Proc.
Nº 01-120 de 2013
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

fls. 72

São Paulo, 14 de junho de 2018.

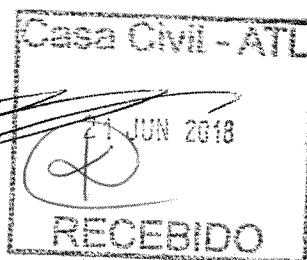
Ofício SGP-12 nº 295/2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado nos Ofícios SGP12 nº 260/2015, 367/2016, 185/2017 sobre o **Projeto de Lei nº 120/2013**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

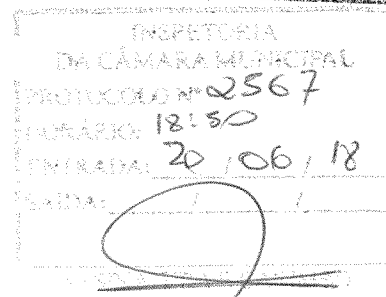
MILTON LEITE
Presidente



Anexo: cópia dos ofícios.

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.687.0
Casa Civil – ATL Chefia

A Sua Excelência o Senhor
BRUNO COVAS
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 58-70 Em 16/8/18
Elaine Gonçalves Savioli
RF 100.465



Prefeitura do Município de São Paulo

Estado de São Paulo
Eleitoral
Gavioli

São Paulo, 13 de AGOSTO de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 363 / 18 - C

Ref.: Ofícios SGP-12 n° 260/2015, 367/2016, 185/2017 e 295/2018

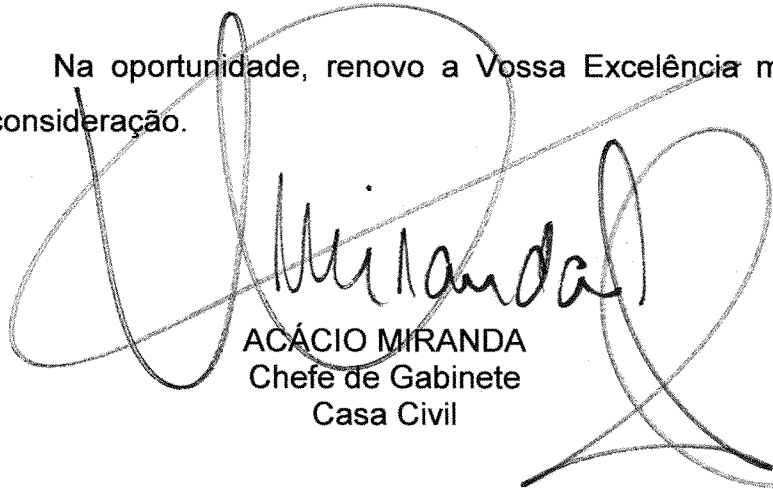
DOCREC

671/2018

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente por meio dos ofícios acima referenciados, encaminho a essa Presidência cópia das manifestações e informações obtidas perante as Secretarias Municipais da Fazenda e de Cultura acerca do Projeto de Lei n° 120/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, nos termos e condições que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/GGSM/bam
Resp 120-13

A Comissão de:

URB

15 / 08 / 18

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

15 AGO. 2018

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha nº 31 do proc.
nº 01-120 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

fls. 76



Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2015-0.141.295-3

Em 08/07/2015

(a)
EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF 785 126 0

Assunto: Projeto de Lei 120/2013 referente à concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

CÓPIA

DILEG – Senhor Diretor,

Trata-se de pedido da Câmara Municipal de São Paulo solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 120/2013, de autoria do vereador Eduardo Tuma.

Conforme disposto em fls. 4 do processo 2015-0.141.295-3, o Projeto de Lei precitado visa a autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e dá outras providências.

Na justificativa do Projeto de Lei, aduz-se que a Constituição Federal, em seu art. 215 garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais. Alega-se que este Projeto busca fomentar a produção, distribuição e facilitação do acesso a produtos culturais, como espetáculos de teatro, dança, música, filmes e outras produções audiovisuais, bem como exposições de arte e outras publicações nesse segmento, a exemplo de livros, jornais e revistas. Informa-se também que se enquadram neste Projeto de Lei os trabalhos que objetivem proteção e conservação do patrimônio histórico edificado ou não e acervos artísticos, ou aqueles que estimulem a difusão da diversidade cultural no município. Acresce-se que tal Projeto é consonante com mandamentos constitucionais, almeja alcançar os objetivos previstos pelo Plano Nacional de Cultura de assegurar a proteção e



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2015-0.141.295-3

Em 08/07/2015

(a) **EDILEON RIBEIRA**
A.G.P. - DLEG
RF 785 126 0

promoção do patrimônio e da diversidade étnica, artística e cultural, e ampliação do acesso à produção e fruição da cultura.

A respeito, observamos o seguinte:

Da iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 não contém impedimento a membros do Poder Legislativo de propor projetos de lei que versem sobre matéria tributária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tal permissivo na análise do RE nº 328896, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, RE nº 328896, Rel. Min. Celso de Mello, publ. DJ de 05/11/2009). Corroborando tal entendimento, a leitura conjunta dos artigos 37 e 130 a 136 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite-nos concluir não caber exclusivamente ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Por conseguinte, não vislumbramos vício de iniciativa no Projeto *sub examine*.

Da importância e operacionalização do incentivo fiscal

Cumprе salientar que direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos. Estão indicados no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Assim, todas as pessoas devem poder se exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na língua materna; todas as pessoas têm o direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeitem plenamente a sua identidade cultural; todas as



CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.141.295-3

Em 08/07/2015

Folha de Informação nº 14

(a) EDILSON RIBEIRA
A.G. S. - DLEG
RF 785.128.0

As pessoas devem poder participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, desfrutar o progresso científico e suas aplicações, e beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que sejam autoras.

A evidenciar assim a importância dos direitos culturais para todas as pessoas, vale mencionar que no processo de implementação mundial dos direitos culturais foi adotada pela UNESCO, em novembro de 2001, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural.

Urge anotar, ainda, que nossa Carta Magna, em seu art. 215, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais. O livre exercício dos cultos religiosos, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e os direitos do autor também estão expressamente assegurados na Constituição, no rol dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º).

Além disso, doutrina autorizada sublinha a importância de se encarar os direitos culturais como direitos fundamentais e, portanto, passíveis de proteção no ordenamento jurídico, mormente em âmbito constitucional (CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000).

Não obstante as considerações prévias, cumpre observar que incentivos fiscais concedidos mediante emissão de certificados são de difícil operacionalização e, ademais, costumam ter baixa efetividade. Tanto que novos Projetos de Lei visando incentivos fiscais não preveem mais a sistemática de emissão de certificados, substituindo-os por isenções diretas, mediante não pagamento ou redução de alíquota de impostos.

Folha n° 62 do proc.
n° 01-120 de 2013

fls. 79

Elaine Gonçalves Cavalioli

RF 109403



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do Processo nº 2015-0.141.295-3

Em 08/07/2015

Folha de Informação n° 15

(a)
EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DLEG
RF 785 128 0

Os seguintes fatores podem ser apontados para a dificuldade de operacionalização de certificados expedidos pelo Poder Público:

- estipulação de prévia análise pelo Poder Público (a exemplo do que estipula o artigo 2º, §3º do PL 120/2013);
- trabalhosos procedimentos de fiscalização, decorrentes do previsto nos artigos 2º, §3º, e 6º do PL 120/2013;
- necessária mobilização de estrutura administrativa quanto à emissão, controle e fiscalização dos certificados (artigos 1º, 2º, 4º e 5º PL 120/2013).

Impende ressaltar, ainda, que em conformidade com o princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, deve-se buscar o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Conforme magistério de Ricardo Lobo Torres, o *"conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça"*. Portanto, implica *"na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação"*. Por fim, conclui que é, *"sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas."* (TORRES, Ricardo Lobo. **O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade**. Rio de Janeiro, *Revista do TCE/RJ*, nº 22, jul/1991, pp. 37/44).

Frise-se que cada novo procedimento administrativo implica necessariamente maiores custos para a Administração Pública.



Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2015-0.141.295-3

Em 08/07/2015

(a) EDILSON RIBEIRA
A.O.P. - CREG
RP 785.128.0

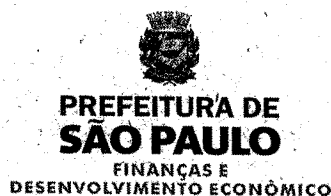
Cabe considerar, ainda, que estão em vigor no Município a Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e a Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, a qual concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabeleçam teatros e espaços culturais nas condições que especifica, ambas plenamente condizentes com o Plano Nacional de Cultura, previsto no Art. 215, § 3º da CF e regulamentado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Portanto, e considerando o conteúdo do Projeto em análise, nos parece, não obstante seu nobre objetivo, despicienda sua aprovação, porquanto já existem leis em vigor tratando do tema.

COPIA

Da renúncia de receita

MB
Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal a contribuintes deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O referido Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das



Folha nº 04 do proc.
nº 01-12 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463

Do Processo nº 2015-0.141.295-3

Em 08/07/2015

Folha de Informação nº 17

(a) EDILSON LUIZ DE
A. G. P. D. - DILEG
RF 785 128 0

renúncias fiscais, descumprindo, desta forma, com o disposto no artigo 14 da Lei supracitada.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

À consideração de Vossa Senhoria.

DILEG, 08 de julho de 2015.

CÓPIA

MB

Marcelo Marconsin Bargiela
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Folha n° 65 do fls. 82
n° 01 de 2015
Elaine Conceição de Oliveira
RF 785 126 0



Folha de Informação n° 18

Do Processo n° 2015-0.141.295-3

Em 08/07/2015

(a) EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF 785 126 0

SF/SUREM/DEJUG

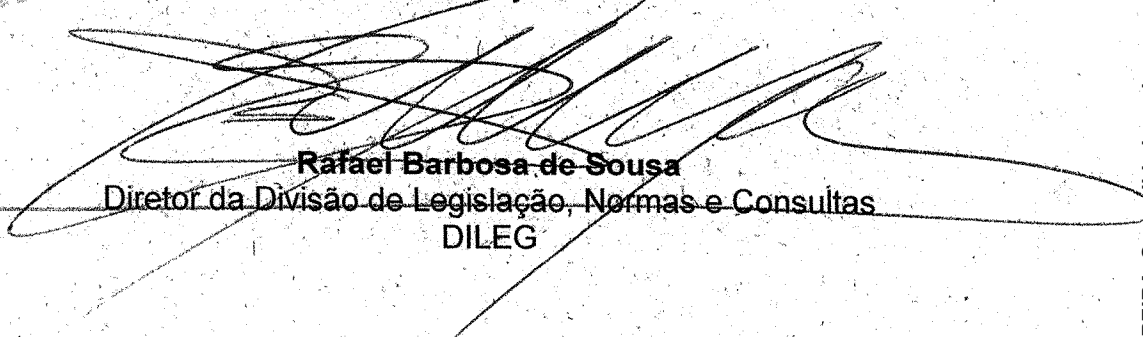
Senhor Diretor,

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

A consideração de Vossa Senhoria.

CÓPIA

São Paulo, 08 de julho de 2015.


Rafael Barbosa de Sousa
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/RBS/mmb



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 01-123 de 2013 fls. 83

Elaine Aparecida de Oliveira

Folha de Infor. nº 19 do Proc. nº 2015.0.141.2953 em 08/07/2015

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 000.744.7

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

Com as informações de DILEG no sentido da não aprovação do
Projeto de Lei em questão.

DEJUG, 08 de julho de 2015.

FLÁVIO SAMPAIO DANTAS
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/DEJUG/FSD/mjbs

Folha n.º 01 do proc.
n.º 01-120 de 20 13
Elaine Conceição Carvalh
16/08

fls. 84



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

20

Do Processo 2015-0.141.295-3

em 13.10.15 (a)

José Martins Curioso
R.F. 524.843.4

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata-se de pedido da Câmara Municipal de São Paulo solicitando análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 120/2013, de autoria do vereador Eduardo Tuma.

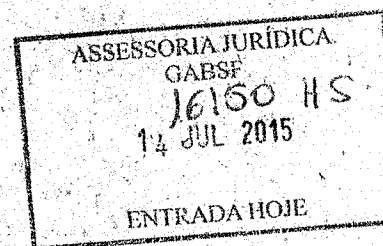
Encaminhamos o presente com a manifestação de DILEG em fls. 12/17, **não aprovando** o Projeto de Lei em questão, que acolho.

CÓPIA

SUREM, em 13 de julho de 2015.

Pedro Ivo Candra
Subsecretário da Receita Municipal Substituto

SF/SUREM/PIG/rôm



Folha nº 01 do proc.
nº 01-120/2013
Elaine Conceição Davioli
100465

fls. 85



Folha de Informação nº 01

Do Processo nº 2015-0.141.295-3, em 16/7/15

Bernadete
BERNADETE F. FORTES LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASJUR

Processo nº: 2015-0.141.295-3

Assunto: Projeto de Lei nº 120/2013 – Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais.

GABSF - Senhor Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, às fls. 8, solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 120/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.

Tal projeto dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo.

O incentivo consiste na emissão de certificados expedidos pelo Poder Público ao empreendedor de qualquer projeto cultural, que poderá utilizá-los no pagamento de até 20% (vinte por cento) do valor devido, a cada incidência, a título do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Passaremos às nossas considerações.

Destacamos que em 26 de dezembro de 2013 foi sancionada a Lei nº 15.948/2013 que instituiu o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispondo sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, de teor muito similar ao projeto de lei em análise.

A similaridade entre a legislação em vigor e a proposta em análise alcança os principais pontos do projeto, ou seja:

- 1) os beneficiários dos incentivos fiscais são os mesmos;
- 2) os objetivos são voltados para a área cultural;
- 3) a maioria dos segmentos abrangidos pelo projeto de Lei nº 120/2013 está contemplada na Lei nº 15.948/2013;
- 4) os incentivos fiscais ao empreendedor são os mesmos, ou seja, desconto de até 20% no pagamento do IPTU e do ISS.

Destacamos, também, a Lei nº 16.173/2015 que concede isenção de IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.



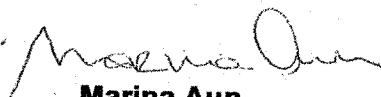
Portanto, não há necessidade de aprovação de nova lei com os mesmos objetivos de outras normas legais em vigor.

Ademais, destaca-se o não atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem requisitos à criação ou ao aumento de despesas de caráter ordinário. Tais dispositivos exigem que qualquer nova despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Entretanto, não consta do projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizados, nem tampouco estimativa dos custos da implementação do projeto. Exceto quando se tratar de despesa irrelevante, conforme § 3º do artigo 16, o que não se restou demonstrado no presente, os artigos 16 e 17 devem ser respeitados. Deste modo, entendemos que o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de SUREM/DILEG às fls. 12/20, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de julho de 2015.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856



Folha n° 01-120 de 2013
Elaine Gonçalves Davioli
RF 100463

fls. 87



Folha de Informação n° 22

Do Processo n° 2015-0.141.295-3, em 16/7/15

Bernadete
BERNADETE F. FORTES LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASJUR

Processo n°: 2015-0.141.295-3

Assunto: Projeto de Lei n° 120/2013 – Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais.

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

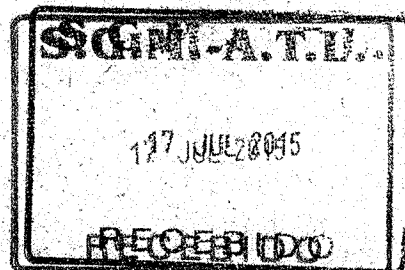
Em atenção ao solicitado às fls. 8, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 120/2013.

GABSF, em de julho de 2015.

Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



CÓPIA





Folha nº 10 do proc.
nº 01-100 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RP 100465

fls. 88

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SMC/CHEFIA-GAB - Chefia de Gabinete

Avenida São João, 473, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000
Telefone: 3397-0014

Informação SMC/CHEFIA-GAB Nº 9806570

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Prezado Assessor Técnico-Legislativo,

Com as nossas escusas pelo lapso decorrido, restituímos o presente, nos manifestando pelo veto ao PL supra, conforme segue.

O presente foi encaminhado a esta Pasta solicitando manifestação quanto à sanção ou veto, no intuito de fornecer elementos à Vossa deliberação.

Em que pese ser um dever constitucional (art. 215, CF) o apoio e garantia do Estado ao pleno exercício dos direitos culturais, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, esta Pasta entende que do ponto de vista material, após a edição da Lei Municipal 15.948/2013, houve perda do objeto do PL 120/2013, e este não merece prosperar.

A referida Lei Municipal 15.948/2013, regulamentada através do decreto nº 58.041/2017, tem como objetivo incentivar projetos culturais e artísticos por meio de renúncia fiscal.

Em apertada síntese a Lei do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (Pro-Mac), estabelece que os incentivadores de projetos culturais e artísticos, seja pessoa física ou jurídica, poderão contribuir por meio da renúncia de até 20% do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e do Imposto predial e territorial Urbano (IPTU).

Conforme se extrai da leitura do art. 1º, parágrafos 1º e 2º, o objetivo do PL foi atingido pela lei do Pro-mac, "in verbis":

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo autorizado a conceder incentivo fiscal para a realização de projetos culturais para pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§2º Os portadores de certificados poderão utiliza-los para pagamentos dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos

Em razão disso, notamos um empecilho à sanção do Projeto 120/2013, pois visa regulamentar matéria já regulamentada no âmbito municipal, se mostrando ineficaz aos fins a que se propõe.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Matéria PL 120/2013. Documento digitalizado e autenticado por APARECIDO FERREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=225792>.

Atenciosamente,

fls. 89

Juliana Velho
Chefe de Gabinete
SMC



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Velho, Chefe de Gabinete**, em 23/07/2018, às 16:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9806570** e o código CRC **5631CD4F**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000716-8

SEI nº 9806570